



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.868 - RJ (2016/0287372-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AMBOS MAJORADOS PELO USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida - (*centenas de invólucros de entorpecentes, com menção a 1554 embalagens*), além de rádio e arma de fogo, uma pistola municiada, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.868 - RJ (2016/0287372-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138703

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 58/59):

PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 33 E 35, AMBOS C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/06).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DIANTE DA ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL, DECORRENTE DA HUMILHAÇÃO SOFRIDA PELO PACIENTE PELO USO DE ALGEMAS, EM CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N.º 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRETENSÃO AO RELAXAMENTO OU À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OU A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO, QUE SE NEGA. EVENTUAL NULIDADE DECORRENTE DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE RESTOU SUPERADA DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR MEIO DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E EM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PACIENTE E CORRÉU QUE TRAZIAM CONSIGO, PARA FINS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, 1.554 SACOLÉS, CONTENDO 901,30G DE MACONHA, E 480 SACOLÉS, CONTENDO 144G DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO MUNICIADA, UMA GRANADA, DOIS RÁDIOS COMUNICADORES E UM CINTO TÁTICO, CONSTANDO DA DENÚNCIA, AINDA, QUE OS MESMOS SE ASSOCIARAM DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE A TRAFICANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO.

NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. CRIMES GRAVES, SENDO O TRÁFICO DE DROGAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSIVE, EQUIPARADO A HEDIONDO. INSTRUÇÃO FINDA, AGUARDANDO DILIGÊNCIAS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE AVIZINHA.

EVENTUAIS PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA.

MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS, EM TESE, PERPETRADAS PELO PACIENTE, TENDO O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PENA MÁXIMA PREVISTA SUPERIOR A 04 ANOS (ART.313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O recorrente, LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos na forma do art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, consta que na ação penal nº 0005596-76.2016.8.19.0073, a audiência de instrução foi realizada dia 13/07/2016, ocasião em que o juiz de primeiro grau determinou o cumprimento de novas diligências, as quais aguardam cumprimento, conforme informações eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal *a quo*, em 10/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.868 - RJ (2016/0287372-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva está fundamentada nos seguintes termos (fl.105):

Decisão.

Cuida-se de comunicação de flagrante de CLEYBSON GOMES DA COSTA e LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO, por suposta prática de tráfico de drogas, tendo o PARQUET oficiado pela convolação em prisão preventiva.

Nos autos, conclui-se que os representandos estavam na posse de centenas de invólucros de entorpecentes, com menção a 1554 embalagens, além de rádio e arma de fogo, uma pistola municada, havendo indícios de inserção na facção criminosa TCP.

Com efeito, tendo em vista a gravidade da infração, não havendo nenhum elemento nos autos que autorize a concessão de liberdade provisória, posto não haver elementos sobre residência fixa dos flagranteados, não havendo nos autos prova de ocupação lícita, e sendo a infração daquelas que disseminam o mal pela sociedade, já que envolve a venda de entorpecentes, mantenho a custódia de CLEYBSON GOMES DA COSTA e LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO, convolvendo a mesma em prisão preventiva, eis que irrefutáveis os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312, do CPP e ausentes indícios de que as demais cabulares do art. 319 poderiam salvaguardar, no caso, a ordem pública e o Direito Penal. Expeçam-se os mandados.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos, evidenciada na quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de (*centenas de invólucros de entorpecentes, com menção a 1554 embalagens*), além de rádio e arma de fogo, uma pistola municada, havendo indícios de inserção na facção criminosa TCP.

Pacífico é o entendimento desta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0287372-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 77.868 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047422-10.2016.8.19.0000 00474221020168190000 201614100754 474221020168190000
EM MESA JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA PRADO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.